



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCS

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. ANÁLISE DO PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

1. Nos termos do artigo 111-A, § 2.º, II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujas decisões terão efeito vinculante.

2. Tendo sido demonstrado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria desta Casa, por meio de criteriosa avaliação técnica, que os custos do projeto de ampliação do Edifício Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região extrapolam os limites delineados na Resolução CSJT n.º 70/2010, impõe-se a homologação do Relatório Final de Auditoria, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho respectivo a adoção das medidas corretivas apontadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo N.º CSJT - A - 10921-76.2012.5.90.0000, que versa sobre a apreciação do Relatório Final de Auditoria, resultante da análise do projeto de ampliação do Edifício Sede do TRT da 8ª Região, em cumprimento às disposições contidas na Resolução CSJT n.º 70/2010.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Após análise dos documentos enviados por aquela egrégia Corte Regional, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT emitiu o Parecer Técnico Preliminar n.º 1, de 7/5/2012, tendo concluído que o custo do metro quadrado do aludido projeto apresentava-se cerca de 60% acima do gasto verificado em outras obras de porte similar do Poder Judiciário Federal.

Após comunicação àquela Corte Regional, e de posse de documentação complementar, por meio da qual o Tribunal informou ter promovido a revisão do projeto básico da obra, a equipe técnica deste Conselho, após nova análise, ratificou o posicionamento original no sentido de que a obra em comento não atenderia aos critérios relativos **ao sistema de custos e aos referenciais de área** previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Estes foram os exatos termos proferidos no Parecer Técnico Final n.º 12/2012, de 05/11/12:

*"Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que a obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8.ª Região **não atende aos critérios relativos ao custo e aos referenciais de área** previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.*

*Por essa razão, propõe-se ao CSJT **não autorizar a execução da obra** e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que refaça o projeto a fim de adequar a futura edificação aos referenciais de área e ao sistema de custos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010".*

A Ministra Conselheira Vice-Presidente no exercício da Presidência determinou a autuação dos documentos como Procedimento de Auditoria, a sua distribuição e, finalmente, o arquivamento dos autos do Processo Administrativo n.º 501.507/2012-9.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira.

Por ocasião da realização da 2.^a Sessão Ordinária deste Conselho, chegou ao Gabinete desta Relatora correspondência (Ofício TRT 8.^a GP n.º 140/2013) encaminhada pela Corte em referência, por meio da qual esta se manifestou, uma vez mais, a respeito do Relatório Final de Auditoria, cujas assertivas contemplavam, entre outras, a alegação de diminuição do valor do metro quadrado da obra.

Contudo, ante a proximidade da realização da Sessão designada e considerando a inexistência de tempo hábil para apreciação do arrazoado, deliberou o plenário deste Conselho pela retirada deste processo da pauta de julgamento, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Controle e Auditoria/CCAUD que, após proceder a nova análise técnica, ratificou a opinião anterior, quanto ao não atendimento, pelo projeto apresentado, aos critérios relativos ao custo e aos referenciais de área previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, tendo mantido a proposição de determinar àquela Corte a adequação da futura edificação aos seus termos.

Os autos vieram conclusos novamente a esta Relatora.
É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Dispõe o artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que compete ao Plenário desta Casa **"apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento de medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades"**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Conheço do Parecer Final de Auditoria, pois resultante do cumprimento das disposições normativas da Resolução CSJT n.º 70/2010, por setor técnico deste Conselho - CCAUD - habilitado para esse serviço, no exercício de competência constitucional e regimental.

II- MÉRITO

Trata-se de apreciação do Relatório Final de Auditoria, resultante da análise do projeto de ampliação do Edifício Sede do TRT da 8.ª Região, à luz das disposições preconizadas na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Para melhor compreensão da questão submetida a exame, farei um breve registro histórico.

Em março de 2012, o Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, documentação relativa ao projeto de ampliação do seu Edifício-Sede para avaliação a respeito do atendimento aos termos da Resolução CSJT n.º 70/2012.

Após exame da referida documentação, a equipe técnica concluiu, por meio do Parecer Técnico Preliminar n.º 1/2012, de 07/05/2012, que o custo previsto para a sua execução encontrava-se em patamar consideravelmente superior ao custo médio de obras similares anteriormente aprovadas por este Conselho, como também por outros empreendimentos da mesma estirpe, em outros ramos do Poder Judiciário.

Firmou, portanto, entendimento de que o Tribunal deveria proceder à revisão do projeto básico da obra, para redução dos custos,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

pois a elevação noticiada poderia estar associada a erros quantitativos nele previstos ou na sofisticação de itens do projeto arquitetônico.

Sugeriu, ainda, que o Tribunal utilizasse, nesse processo de revisão, o SINAPI para a precificação da maior quantidade possível de itens da planilha orçamentária e o submetesse à sua Unidade de Controle Interno.

O Egrégio Tribunal, entretantes, noticiou ter procedido à sugerida revisão da planilha orçamentária do projeto. Como resultado, informou o atingimento de um nível de redução do valor do metro quadrado que aproximaria seu projeto ao das obras utilizadas como balizadoras no parecer preliminar da equipe técnica deste Conselho, embora tenha reconhecido que não foi alcançado o patamar indicado.

Após análise das novas manifestações e da documentação complementar, encaminhadas por aquela Egrégia Corte, a CCAUD/CSJT ratificou o posicionamento original.

Concluiu, como já afirmado alhures, que a obra em referência não atende aos critérios relativos **ao sistema de custos e aos referenciais de área** previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Submetendo-o à análise deste Plenário, manifesta-se pela não autorização da execução da obra e para que seja determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região que, além de refazer o projeto, adéqüe-o aos referenciais de área e ao sistema de custos previstos na mencionada Resolução.

Nessa ordem, passarei a citar os pontos examinados pela equipe técnica, atendo-me, mais detidamente, aos itens que mereceram ressalvas.

Vejamos.

Segundo informado pela CCAUD, a obra analisada totalizava, no mês de agosto de 2012, o valor de R\$ 44.719.635,45
Firmado por assinatura eletrônica em 04/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

(quarenta e quatro milhões, setecentos e dezenove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o custo por metro quadrado (utilizada a área equivalente - NBR 12.721) atingia o montante de R\$ 3.863,18 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), conforme tabela abaixo:

OBRA	VALOR DO ORÇAMENTO	DATA DO ORÇAMENTO	ÁREA A SER CONSTRUÍDA - m²	ÁREA EQUIVALENTE (NBR 12.721) - m²	CUSTO POR m² CONTRATADO (Utilizando a área equivalente - NBR 12.721) - R\$/m²
Ampliação do Edifício-sede do TRT da 8 ^a Região	44.719.635,45	08/2012	12.680,11	1.575,86	3.863,18

Na análise do projeto, foram consideradas as balizas trazidas pelo Egrégio Tribunal, em atendimento ao art. 9.º do mencionado normativo, como seguem:

1. Declaração da disponibilidade de terreno em condição regular para a execução da obra e o resultado do estudo de viabilidade;
2. Projeto arquitetônico, com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

3. Planilha detalhada de custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
4. Planilha detalhada das áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
5. Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal quanto ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Tais documentos são necessários à demonstração do preenchimento, pelo empreendimento, dos seguintes requisitos:

1. Sobre o Terreno,
 - a. Impossibilidade de eventuais litígios propriedade do imóvel; e
 - b. Se houve a elaboração de estudos preliminares que atestem a viabilidade da obra.
2. Se houve aprovação do projeto pelos órgãos competentes;
3. Se o custo da obra é razoável:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

4. Se as áreas dos ambientes da construção são compatíveis com as áreas-limites indicadas na Resolução n.º 70/2010;

5. Se há parecer do controle interno do órgão atestando a conformidade da obra com o referido normativo;

Na apreciação do **item 1.a.**, relativo à verificação da **regularidade do terreno** para a construção, foi verificado que o processo de incorporação do imóvel ao patrimônio da União encontra-se em fase final de tramitação, estando pendente, apenas, a assinatura do contrato de doação pelos representantes do Estado do Pará e da União, não tendo sido oposto nenhum óbice ao início da execução da obra pela Superintendência do Patrimônio da União, naquela Unidade da Federação.

Considerou-se atendido, portanto, este requisito da Resolução CSJT n.º 70/2010.

No tocante ao **item 1.b.**, relativo à realização de **estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento**, em que pese este não tenha sido apresentado, a equipe técnica considerou destituída de razoabilidade a exigência do cumprimento deste requisito pelo Tribunal, uma vez que os projetos da obra foram elaborados em data anterior à edição do indigitado normativo.

Sugeri, entretanto, seja determinado àquela Egrégia Corte, que, para as próximas obras de reforma ou construção, sejam



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

procedidos os estudos de viabilidade, elemento fundamental para a definição e elaboração dos projetos de construção.

Neste particular, acolho a sugestão formulada pela CCAUD/CSJT no sentido de que, primando-se pela garantia da efetividade da Resolução CSJT n.º 70/2010, seja determinado ao Tribunal Regional da 8ª Região que, para as próximas obras de reforma ou construção, proceda à execução dos estudos de viabilidade, fundamental para a definição e elaboração dos projetos de construção.

No pertinente ao **item 2.**, concernente à **existência de projeto arquitetônico com declaração da aprovação pelos órgãos públicos competentes**, o parecer também concluiu pelo atendimento deste requisito.

O **item 3.**, que examinou a questão relativa à **razoabilidade do custo da obra**, mereceu análise pormenorizada, não apenas por sua relevância, mas precipuamente por ter sido este item que, na análise inicial, mereceu maiores ressalvas.

Por essa razão, o relatório analisado discorre, com riqueza de detalhes, sobre o processo analítico realizado no exame dos critérios concernentes ao dispêndio da obra.

Conforme destacado pela CCAUD/CSJT, tais análises, no âmbito do Judiciário Trabalhista, possuem balizadores constituídos, fundamentalmente, por dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, cujo estudo e interpretação, ainda que lastreados na literatura técnica especializada, devem guardar estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública - razoabilidade, moralidade e eficiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

No contexto do art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, que estabelece as diretrizes a serem observadas em relação ao custo de cada obra, estatuiu-se que os valores dos itens do orçamento devem obedecer ao SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil e que, na impossibilidade de sua utilização, a memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório deve, necessariamente, mencionar as fontes de consulta. Eis o que ela dispõe:

Resolução CSJT n.º 70/2010

(...)

Art. 22. O custo global das obras e dos serviços de engenharia será obtido a partir dos custos unitários de insumos ou serviços iguais ou menores que a mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido e divulgado pela Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores.

(...)

§ 4º As fontes de consulta serão informadas na memória de cálculo do orçamento que integra a documentação do processo licitatório e nas planilhas descritas no inciso III do art. 9º desta Resolução.

Na mesma via, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013, Lei n.º 12.708/2012), em seu art. 102, estabelece requisitos relacionados a custos de obras públicas, a exemplo de: necessária utilização de composições¹ do **SINAPI** (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), mantido pela Caixa Econômica Federal, para

¹ Uma composição engloba todos os insumos necessários para realização de um serviço. Tome-se, por exemplo, a execução um metro quadrado de muro de alvenaria: Em uma composição hipotética, são utilizados 25 tijolos, 0,01 m³ de argamassa, 0,5 h de pedreiro para realização de 1 m² de muro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

definição do custo global de obras e serviços de engenharia; apuração dos custos por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado, caso não haja composição correspondente no SINAPI; existência de Anotação de Responsabilidade Técnica ² do(a) engenheiro(a) responsável pela elaboração do orçamento e a necessária evidenciação da composição do BDI³ - Benefícios e Despesas Indiretas.

Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012

(...)

Art. 102. O custo global das obras e dos serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a administração federal desenvolva sistemas de referência de custos, aplicáveis no caso de incompatibilidade de adoção daqueles de que trata o caput, incorporando-se às composições de custo unitário desses sistemas, sempre que possível, os custos de insumos constantes do SINAPI e do SICRO, devendo sua necessidade ser demonstrada por justificação técnica elaborada pelo órgão mantenedor do novo sistema, o qual deve ser aprovado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgado pela internet.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos

² Documento que evidencia a autoria da planilha orçamentária, de modo a facilitar a imputação de responsabilidade por eventual sobrepreço.

³ O BDI é um valor percentual que engloba o lucro (remuneração) da empreiteira e os custos indiretos da obra, tais como impostos e contribuições.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 3o Na elaboração dos orçamentos-base, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão considerar especificidades locais ou de projetos na elaboração das respectivas composições de custos unitários, desde que demonstrada, em relatório técnico elaborado por profissional habilitado, a pertinência dos ajustes para obras ou serviços de engenharia a ser orçada.

§ 4o **Deverá constar do projeto básico a que se refere o inciso IX do caput do art. 6o da Lei no 8.666, de 1993, inclusive de suas eventuais alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.**

(...)

§ 7o O preço de referência das obras e dos serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

- I - taxa de rateio da administração central;
- II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;
- III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e
- IV - taxa de lucro.

(...) (grifos nossos)

O Parecer, ao iniciar a análise deste item, destacou a presença de indagações cujas respostas, necessariamente afirmativas, permitiriam o exame da questão relativa à razoabilidade do custo da obra:

- I. Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária?*
- II. A composição do BDI está correta?*
- III. As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem?

- IV. *As composições que, juntas, correspondem a 75%⁴ do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos?*
- V. *O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?"*

Tendo respondido afirmativamente no tocante aos requisitos delineados nos itens I e II, relativos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a planilha orçamentária e composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas), foram os mesmos considerados cumpridos pela CCAUD/CSJT.

No tocante ao item IV, relativo à verificação dos itens mais relevantes das planilhas orçamentárias (Curva ABC), ressalvados os itens a respeito dos quais não pôde ser feita análise específica, por não possuírem correspondência com o SINAPI, para os demais, a análise concluiu pelo preenchimento do requisito.

No tocante ao item III, referente à compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI, foi constatada a utilização do referido Sistema, em média, para apenas 34% dos itens.

Observou-se, outrossim, que os itens das planilhas orçamentárias que não possuíam tal correspondência foram cotados de

⁴ Esse percentual não está definido em norma. Foi determinado com base em critérios de razoabilidade pelos auditores da Seção de Auditoria de Obras da CCAUD/CSJT.
Firmado por assinatura eletrônica em 04/06/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

acordo com a experiência da empresa responsável pela elaboração do orçamento e, em menor escala, de acordo com a tabela TCPO⁵, da PINI, outra tabela comumente utilizada no mercado para elaboração de orçamentos de obras em geral.

Tais práticas, embora não sejam totalmente repreensíveis, mormente considerando que tal sistema não abarca todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas típicas, acabou ensejando a utilização de outros testes para formação de posicionamento pela equipe técnica, cujo posicionamento orientou-se pelo raciocínio que ora transcrevo, na análise no item 2.3.5, que tratou do custo da obra por metro quadrado:

"2.3.5 Verificação do custo por metro quadrado das obras

Esse item da análise reveste-se da maior relevância, haja vista os imperativos constitucionais e legais que direcionam a atividade administrativa para o alcance dos melhores resultados, com a máxima racionalidade na aplicação dos recursos públicos.

Movida por este ideário, esta Coordenadoria, no exercício da atribuição conferida pela Resolução CSJT n.º 70/2010, tem procurado aprimorar os métodos de análise dos custos dos projetos de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Nesse contexto, na época da emissão do Parecer Técnico Preliminar n.º 1/2012, utilizava-se de parâmetro empírico desenvolvido pelo Conselho de Justiça Federal (CJF) para análise das obras efetuadas no âmbito da Justiça Federal, segundo o qual

⁵ A TCPO, da PINI, é uma tabela muito utilizada no mercado para elaboração de orçamentos de obras em geral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

o custo por metro quadrado daquelas obras costumava estar em torno de três vezes o valor indicado pelo SINAPI para a região do empreendimento.

Por esse método, concluiu-se que o custo da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região apresentava-se com considerável elevação - o custo do metro quadrado da obra era de R\$ 4.572,10, enquanto que três vezes o valor do SINAPI no Estado do Pará, no mesmo mês de referência do orçamento, alcançava a ordem de R\$ 2.421,30.

Assim, estava-se diante de um acréscimo de quase 90% em relação ao patamar considerado à época aceitável.

Ainda no exercício de se buscar aferir a razoabilidade do custo da obra do TRT da 8ª Região, efetuou-se a comparação desta com o gasto realizado ou projetado para outras obras: construção das sedes do TRF da 1ª Região, do TSE, do CJF e do TRT da 24ª Região, e ainda do Fórum Trabalhista de Maceió.

Comparando-se o custo do metro quadrado da obra do TRT da 8ª Região - R\$ 4.572,10 - com a média do custo do metro quadrado das obras acima enumeradas - R\$ 2.892,03 -, verificou-se que a ampliação do Edifício-Sede da Corte Regional da 8ª Região custaria cerca de 60% a mais do que a média das obras consideradas.

Transcorridos quase seis meses daquela manifestação inicial, os técnicos desta Coordenadoria tiveram a oportunidade de desenvolver modelos próprios de análise dos custos das obras, tendo por base a literatura especializada e a experiência que vinha sendo desenvolvida em função da análise de outras obras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Como resultado desses estudos, chegou-se à definição de sete métodos a serem aplicados na análise das obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Destaque-se que essa nova metodologia já foi aplicada no exame das obras de construção das sedes dos Fóruns Trabalhistas de Campos dos Goytacazes (TRT da 1ª Região) e de Presidente Prudente (TRT da 15ª Região) e das sedes das Varas do Trabalho de Barretos e de Rio Claro (TRT da 15ª Região).

Nesse contexto, em que pese a análise preliminar da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região ter sido efetuada por outros parâmetros, entendeu-se que ela agora deva ser submetida ao modelo atual de exame, o qual é dotado de maior grau de racionalidade e tecnicidade, e cujos resultados têm demonstrado estreita sintonia com os níveis razoáveis de custo de obras públicas apontados pelos estudos da doutrina especializada.

Apresentam-se, pois, a seguir os resultados obtidos a partir da aplicação dos métodos de análise e as respectivas conclusões da equipe. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se ao final deste parecer, como anexo.

*Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até **agosto de 2012**.*

2.3.5.1 Método da comparação dos custos

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado das obras analisadas com o valor médio do custo por metro quadrado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

de obras de fórum trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela aprovação.

Eis os resultados obtidos:

<i>Comparação do valor do metro quadrado</i>			
<i>Atualizado pelo SINAPI</i>			
<i>Obra analisada</i>	<i>Custo por metro quadrado</i>	<i>Valor médio do custo por metro quadrado de outras obras de fóruns que tiveram parecer pela aprovação da CCAUD</i>	<i>Diferença percentual</i>
<i>Ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região</i>	<i>R\$ 3.863,18</i>	<i>R\$ 1.771,66</i>	<i>1118%</i>

Por este método, constatou-se que a obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região encontra-se com o valor do custo por m² significativamente elevado (**118% de acréscimo** em relação ao valor médio do custo por m² de outras obras que já tiveram parecer favorável pela aprovação).

2.3.5.2 Método percentual da avaliação de custos por etapa da obra

O objetivo deste método é o de apontar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra, poderia se ter um indício de que algo está



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

errado com o empreendimento, pois o valor médio da etapa nas demais obras é de 20%.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outras obras, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação à própria obra.

A tabela a seguir apresenta os percentuais médios das etapas da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região, comparados aos índices médios das etapas dos demais projetos analisados por esta Coordenadoria:

Valor da comparação percentual por etapa		
Atualização pelo SINAPI		
Etapas da obra	Ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região	Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD
Estrutura e estrutura metálica (R\$)	10%	22%
Piso (R\$)	4%	8%
Paredes (R\$)	6%	5%
Vidraçaria e esquadrias (R\$)		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

	7%	6%
<i>Instalações elétricas e SPDA (R\$)</i>	6%	1%
<i>Instalações contra incêndio (R\$)</i>	1,3%	1%
<i>Instalações de telecomunicações (R\$)</i>	4%	2%

Verificou-se que a obra de ampliação do TRT da 8ª Região não apresenta elevada concentração de custos em determinada etapa, o que poderia indicar que eventual excesso nos custos do empreendimento estivesse ali presente de forma exclusiva, seja por erro na especificação dos materiais e serviços, seja por exagero na sofisticação da solução projetada.

Infere-se, portanto, que, em caso de custos elevados, estes estarão presentes de forma indiscriminada em todas as etapas da obra.

De todo modo, ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é dada pelo "método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra" - item seguinte.

2.3.5.3 Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

obtem-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para a obra analisada por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras obras que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados obtidos foram os seguintes:

Valor do metro quadrado do serviço executado por etapa da obra			
Atualização pelo SINAPI			
Etapas da obra	Ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região	Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD	Diferença percentual
Estrutura/ estrutura metálica (R\$)	404,00	347,82	16%
Piso (R\$)	165,47	109,48	51%
Paredes (R\$)	220,09	69,16	218%
Vidraçaria e esquadrias (R\$)	269,56	83,62	224%
Instalações elétricas e SPDA (R\$)	242,76	131,70	84%
Instalações contra incêndio (R\$)	49,37	13,46	267%
Instalações de			



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

telecomunicações (R\$)	150,71	29,75	406%
-------------------------------	--------	-------	-------------

Por este método, verifica-se que todas as etapas da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região apresentam custo por m² em patamar bastante superior às outras obras examinadas por esta Coordenadoria, com destaque especial para as etapas: paredes, vidraçaria e esquadrias, instalações contra incêndio e instalações de telecomunicações.

2.3.5.4 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Esses são os resultados obtidos:

	custo do m² da obra/SINAPI Regional	custo do m² da obra/CUB Regional
Ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região	4,75	3,93
Valor médio - obras consideradas razoáveis pela CCAUD	2,12	1,64

Por este método, percebe-se que as proporções de custo por metro quadrado da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região em relação ao SINAPI e ao CUB Regionais se encontram elevadas - indicando a possibilidade de preço elevado, erro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

quantitativo ou opção por sistema construtivo de elevada sofisticação.

*Em relação ao SINAPI, a proporção da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região é de 4,75, enquanto a média das obras consideradas razoáveis por esta Coordenadoria é de 2,12, o que corresponde a **124% de elevação de preço**.*

*Quanto ao CUB, a proporção da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região é de 3,93, enquanto a média das obras consideradas razoáveis por esta Coordenadoria é de 1,64, o que corresponde a **139% de elevação de preço**.*

2.3.5.5 Método do CUB ajustado

O CUB não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública, como também uma obra pode ter itens não representados pelo CUB.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de excluir da planilha orçamentária os itens não previstos no referido sistema.

Outro ajuste a ser realizado refere-se aos denominados itens especiais. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada também desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado da obra analisada, devidamente ajustado, em relação ao valor do CUB regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

	Valor do metro quadrado da obra ajustado (R\$)	Valor do CUB (R\$)	Diferença percentual
Ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região	1.834,79	882,81	107,84%

O método do CUB ajustado demonstra a existência de indicativo de custo elevado ou de alto nível de sofisticação na obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região.

Enquanto o valor do CUB Regional ajustado para o Estado do Pará é de R\$ 882,81, o valor do custo por metro quadrado da obra, obtido após os ajustes indicados, é de R\$ 1.834,79. Ou seja, o valor é aproximadamente **107,84%** maior.

2.3.5.6 Método do SINAPI ajustado

O **SINAPI** não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública, como também uma obra pode ter itens não representados pelo SINAPI.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de excluir da planilha orçamentária os itens não previstos no referido sistema.

Outro ajuste a ser realizado refere-se aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada também desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Eis os resultados alcançados mediante a aplicação desse método para as obras em análise:

Obra	Valor do metro quadrado da obra ajustado (R\$)	Valor do SINAPI (R\$)	Diferença percentual
Ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região	1.505,51	730,78	106,01%

O método do SINAPI ajustado também demonstra a existência de indicativo de custo elevado ou de alto nível de sofisticação na obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região.

*Enquanto o valor do SINAPI Regional ajustado para o Estado do Pará é de R\$ 730,78, o valor do custo por metro quadrado da obra, obtido após os ajustes indicados, é de R\$ 1.505,51. Ou seja, o resultado dessa análise é de que o projeto de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região está com indicativo de custo elevado ou alta sofisticação na ordem de **106,01%**.*

2.3.5.7 Método da estimativa dos quantitativos

O método visa apontar possíveis erros de quantitativos nos itens aço, concreto e fôrmas utilizadas na obra.

A aplicação do método revelou que as quantidades de "Volume de concreto" e "peso de armação" utilizadas indicam a ocorrência de sobrepreço relevante, no total estimado de R\$ 2.212.610,72.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

É importante ressaltar que o método é baseado em estimativa, que não é absoluta. Mesmo assim, o juízo desta CCAUD é pela ocorrência de elevação de preço nos mencionados itens.

Item Analisado	Ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região	Quantidade estimada como razoável	Resultado	Sobrepço (se houver)
Volume de concreto (m³)	2.839,36	1.852,14	há indicativo de erro de quantitativo para mais	R\$ 674.991,55
Peso de armação (ton.)	375.760,10	162.988,11	há indicativo de erro de quantitativo para mais	R\$ 1.537.619,18
Área de fôrma (m²)	15.700,90	25.929,93	não há indicativo de erro de quantitativo para mais	
Indicativo de sobrepreço no valor de				\$ 2.212.610,72

Resumo dos métodos de razoabilidade de custos mais relevantes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

<i>Métodos</i>	<i>Indicativo de elevação de preços</i>
<i>Método da comparação de custos</i>	<i>118,00%</i>
<i>Método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra</i>	<i>181,00%</i>
<i>Método da Proporção: CUB</i>	<i>139,00%</i>
<i>Método da Proporção: SINAPI</i>	<i>124,00%</i>
<i>Método do CUB ajustado</i>	<i>107,84%</i>
<i>Método do SINAPI ajustado</i>	<i>106,01%</i>

Com base nos métodos acima consignados, entende-se que o custo razoável para a obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região seria de aproximadamente R\$ 21.708.560,89 e não R\$ 44.719.635,45, que corresponde à **elevação de preço de R\$ 23.011.074,55 milhões de reais, utilizando nessa estimativa o custo do SINAPI, sistema previsto na legislação.**

Se estimado o custo por m2 considerado razoável, teríamos R\$ 1.875,33 por metro quadrado.

Tendo em vista que os métodos comparativos utilizados tiveram por base a construção de fóruns trabalhistas, poder-se-ia considerar um acréscimo em torno de 20% para obras de destinadas a sedes de tribunal regional, chegando ao custo médio de R\$ 2.250,00 por metro quadrado. Para obra em análise poderíamos considerar razoável um orçamento total de R\$ 26.050.273,06.

Resultado da análise da razoabilidade dos custos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Em resumo da análise desse item, que se dedicou à verificação da razoabilidade do custo das obras, tem-se que o custo do metro quadrado da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região revelou-se em patamar significativamente superior ao considerado razoável por todos os métodos aplicados.

Assim, diante das verificações constantes dos itens acima, esta Coordenadoria, mesmo após a revisão da planilha orçamentária empreendida pelo TRT, não considera razoáveis os custos da obra de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região, considerando que o projeto apresentado não atende aos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Pelo que pude depreender dos criteriosos Pareceres elaborados pela CCAUD/CSJT, conquanto a análise do empreendimento auditado à luz da Resolução CSJT n.º 70/2010 tenha concluído pela viabilidade da obra em relação ao terreno e projeto arquitetônico, ainda que com a ressalva mencionada no item 2.3.6., o estudo relativo à razoabilidade do custo da obra não obteve parecer favorável, nem mesmo após todas as reformulações.

Em que pese a composição do BDI tenha sido considerada correta e a verificação dos itens mais relevantes (Curva ABC) adequada, o fato é que o custo por metro quadrado das obras foi considerado em patamar consideravelmente superior ao tido por razoável em todos os métodos de comparação dos custos aplicados na detida análise procedida.

Relembro que ao tempo da emissão do Parecer Técnico Preliminar n.º 1/2012, época em que a Coordenadoria Técnica deste Conselho ainda se utilizava de parâmetro empírico desenvolvido pelo Conselho de Justiça Federal (CJF) para análise das obras efetuadas no âmbito da Justiça Federal, o custo do empreendimento que ora analiso já



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

alcançava um acréscimo de quase 90% em relação ao patamar considerado aceitável à época.

Naquela oportunidade, enquanto o metro quadrado daquelas obras costumava estar em torno de três vezes o valor indicado pelo SINAPI para a região do empreendimento, o custo do metro quadrado da obra em comento era de R\$ 4.572,10, enquanto que três vezes o valor do SINAPI no Estado do Pará, no mesmo mês de referência do orçamento, alcançava a ordem de R\$ 2.421,30.

No esforço para aferição da razoabilidade da obra analisada, a mesma equipe efetuou a comparação com o gasto realizado ou projetado para outras obras: construção das sedes do TRF da 1ª Região, do TSE, do CJF e do TRT da 24ª Região, e ainda do Fórum Trabalhista de Maceió.

Contudo, o cotejo entre o custo médio daquela - R\$ 4.572,10 - com a média do custo do metro quadrado das obras acima enumeradas - R\$ 2.892,03 - redundou na conclusão de que ela custaria cerca de 60% a mais do que a média das obras consideradas.

Pelo que aferi no exame dos dois pareceres, a equipe técnica deste Conselho, no hiato temporal transcorrido entre os dois primeiros e, movida pelo ideário da máxima racionalidade na aplicação dos recursos públicos com o alcance dos melhores resultados, desenvolveu modelos próprios de análise dos custos das obras, com base em literatura especializada, bem como pela experiência que veio sendo desenvolvida pelo setor.

Seguiu-se a esses estudos, a definição de sete métodos aplicáveis às obras da Justiça do Trabalho de 1.º e 2.º graus.

Observei que, longe de prejudicar o Regional, esta ampliação acabou por majorar as possibilidades de a obra em debate adequar-se às disposições contidas nos normativos destacados: a Resolução CSJT n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei n.º 12.708/2012). Afinal, desde o parecer inicial, ou seja, desde o critério inicialmente praticado, a obra já não havia se enquadrado aos parâmetros destacados nos dois normativos.

Ocorre, todavia, que nem mesmo a diversificação dos métodos de comparação foi suficiente para desconstituir a conclusão anterior acerca do excessivo valor orçado para realização da obra posta em análise.

Devo ressaltar, neste particular, que ainda que se considere que tal sistema não abarca todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas típicas, essa particularidade não tem o condão de acarretar o desprestígio da análise procedida pela CCAUD, uma vez que há alternativas de que pode se valer o administrador público para compatibilizá-las ao referido Sistema.

Cito algumas delas, apenas a título exemplificativo:

- a) elaboração de composições para todos os serviços, mesmo os que possuam cotação no mercado local;
- b) utilização de composições do SINAPI semelhantes, adequando-as aos insumos efetivamente empregados no projeto;
- c) utilização, nas composições não existentes no SINAPI, preços de insumos equivalentes existentes no SINAPI.

Estes procedimentos permitiriam aumentar a compatibilização do orçamento com o SINAPI, condutas estas que, conjugadas a um exame detalhado das planilhas orçamentárias, com o fito de identificar possíveis gargalos, seriam medidas que poderiam acarretar significativas alterações deste panorama que hoje vislumbramos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Apenas a título de exemplo, anoto que ao examinar detidamente as novas planilhas apresentadas pelo Regional, observei que esta destaca um subgrupo denominado "EQUIPAMENTOS VRF E SPLITS", que representa mais de 80% da planilha de Instalação de Ar Condicionado, somando o valor de R\$ 5.751.516,68.

Sucedee, entretanto, que o exame relativo ao condicionamento de ar resultou em uma observação de que a análise desse item ficou restrita à impossibilidade de comparação de preços. Afinal, o item **25.04 Instalação de Ar Condicionado**, possui serviços com instalação de equipamentos sem a descrição suficiente e necessária para proceder à devida comparação, como por exemplo: CONDENSADOR 850 - K7-1V, modelo 40.

Em manifestação às vésperas da 3.^a Sessão Ordinária, na qual haveria a deliberação deste Conselho, no entanto, o Egrégio Tribunal levantou outras questões a respeito das conclusões tecidas pela equipe técnica, expondo argumentos que suscitaram, em suma, a inaplicabilidade da Resolução CSJT n.º 70/2010, bem como questionaram os critérios de avaliação adotados pela equipe técnica, além dos percentuais de custo da obra e requerida, finalmente, a reanálise do projeto, considerados o padrão da obra projetada e a realidade do mercado local.

Não obstante todas as argumentações tecidas, a CCAUD, no intuito de respaldar este Conselho, ratificou a conclusão dos pareceres anteriores, por meio das seguintes conclusões:

1. No tocante à inaplicabilidade das exigências contidas na Resolução CSJT n.º 70/2010, concluiu-se que o fato de o projeto ter sido elaborado em Maio/2009 e aprovado pela Prefeitura de Belém em 21/07/2009 implica concluir que no início da vigência da indigitada Resolução a obra não se encontrava em andamento, tendo aplicabilidade integral, portanto, conforme art. 47 da Resolução.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

2. No que respeita às assertivas relativas aos critérios de avaliação adotados e percentuais obtidos e acerca da compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI, especificamente, foi reiterada a explanação acerca do uso desse Sistema ser uma exigência do art. 102 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, (Lei n.º 12.708/2012).

Foi ressaltado que o uso dos itens descritos no sistema de custos, por si só, não garante que a obra esteja com o custo global razoável, pois o fato de um determinado orçamento possuir maior percentual de utilização do Sistema não obsta a que ele apresente custo global elevado decorrente de erro de quantitativo ou alto grau de sofisticação dos materiais utilizados na execução do projeto.

4. No que toca aos sete métodos utilizados pela CCAUD para análise dos custos da obra, a equipe técnica reavaliou um a um, ratificando a conclusão anterior.

4.1. Em relação ao Método de Comparação dos Custos, diante as alegações dos custos elevados resultantes da realização da obra na Região Norte, o que acarretaria gastos com frete bastante elevados e a fim de espancar qualquer dúvida possivelmente restante, a equipe procedeu a comparação com a construção do Fórum Trabalhista de Manaus, que obteve parecer favorável à aprovação pelo CSJT.

A obra resultou num valor previsto de R\$ 58.016,755 (se atualização) e área equivalente de 23.861,85 m² (conforme NBR 12.721/2005) resultando num custo por m² de R\$ 2.431,36 (sem atualização), sendo certo que a planilha orçamentária também previa a instalação de ar condicionado, geração de energia, elevadores, sistema de prevenção e combate a incêndios e sistema de CFTV.

Ressaltou-se, novamente, que segundo o Método Percentual da avaliação de custos por etapa da obra, que objetiva indicar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

a ocorrência de sobrepreço pontual, ao avaliar as etapas em relação ao custo da própria obra avaliada, verificou-se que a obra em tela não apresenta elevada concentração de custos em determinada etapa, o que indica que estes estariam presentes de forma indiscriminada em todas as etapas da obra.

4.2. Na análise do Método de avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra - muito útil para auxiliar na definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado - a equipe reiterou a conclusão de que, ainda que comparadas a outras obras, todas as etapas da obra em tela apresentam custo por m² em patamar bastante superior às outras obras semelhantes, que obtiveram parecer favorável.

4.3. Em relação ao Método da Proporção, utilizado para verificar a proporção do custo por metro quadrado da obra em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e CUB regional, foi destacado que a obra em análise apresenta proporções de custo por m² da obra elevados, 124% de acréscimo em relação ao SINAPI e 139% em relação ao CUB regional.

4.4. No tocante aos Métodos do CUB ajustado e do SINAPI ajustado, similares ao anterior, acrescentados de alguns ajustes, necessários ante a tendência que vem sendo observada de se utilizarem novos materiais e tecnologias que acabam encarecendo o custo, como piso elevado e pele dupla de vidro, não contemplados no CUB e SINAPI, que não prevêm tais itens.

4.5. Em relação ao último Método questionado, Método da estimativa dos quantitativos, ante a sua extrema tecnicidade, transcrevo abaixo a análise empreendida:

“Importante ressaltar que o método é baseado em estimativas, que não é absoluto. Ele leva em conta alguns indicadores úteis para levantamentos expeditos de construções prediais,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

demonstrados por Aldo Dórea Matos em seu livro *Como Preparar Orçamentos de Obras*, Editora PINI, páginas 39 e 40.

Área de fôrma = volume de concreto x taxa de fôrma

Segundo a literatura técnica especializada, embora cada prédio tenha seu projeto particular, a relação entre os quantitativos dos principais serviços obedece a um comportamento geral. O volume de concreto é estimado com base na espessura média, que corresponde à espessura que o volume de concreto - utilizado para pilares, vigas, lajes e escadas - atingiria se fosse distribuído uniformemente pela área do pavimento.

A espessura média por pavimento para estruturas abaixo de 10 pavimentos é de 12 e 16 cm; e, para estruturas acima de 10 pavimentos, entre 16 e 20 cm. O volume de concreto utilizado na obra é dado pela seguinte fórmula:

Volume de concreto = área construída x espessura média

Já o peso de armação é definido com base na taxa média de aço, que indica o peso médio de aço por m³ (metro cúbico) de concreto.

Para estruturas abaixo de 10 pavimentos, a taxa de aço é de 83 a 88 kg por m³ de concreto; e, para estruturas acima de 10 pavimentos, de 88 a 100 kg por m³ (metro cúbico) de concreto. O peso total de armação é dado pela fórmula abaixo:

Peso de armação = volume de concreto x taxa de aço

Por fim, a quantidade de fôrmas utilizadas é calculada por meio do indicador "taxa de fôrma" - que indica a quantidade necessária de fôrmas por m³ (metro cúbico) de concreto utilizado. Esse indicador varia de 12 a 14 m² de fôrmas por m³ de concreto. A área total de fôrma é dada pela seguinte fórmula:

Área de fôrma = volume de concreto x taxa de fôrma

Como já foi dito, os levantamentos utilizados por esta Coordenadoria para a análise e emissão dos pareceres são expeditos, portanto, não se justifica a conferência das memórias de cálculo de quantitativos da Empresa Sales Engenharia & Consultoria."

Vale ressaltar, por oportuno, que ainda que se leve em consideração os hercúleos esforços empenhados pelo Tribunal Regional do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Trabalho da 8.^a Região para reduzir o custo da obra, e tanto é assim que procedeu à revisão do orçamento e alteração de importantes especificações, como forros e pisos, ainda assim, tais providências não foram suficientes à adequação do valor da obra a níveis aceitáveis.

Afinal, conquanto tenha sido demonstrada, pelo Egrégio Tribunal, a redução dos custos, o próprio Regional reconhece não ter alcançado o patamar indicado.

Ressalto que, conforme mencionado pela CCAUD, a planilha orçamentária enviada anexa ao Ofício TRT 8.^a GP n.º 140/2013 atinge o montante de R\$ 44.719,581,45, o que resultou num valor de metro quadrado de R\$ 3.863,18, utilizando-se a área equivalente (NBR 12721/2005) no cálculo.

Pondero que o custo é item que se reveste da maior relevância, mormente se estão em voga a gestão de recursos públicos e a observância dos princípios da razoabilidade, eficiência e moralidade na sua aplicação.

Não se pode olvidar, inclusive, ser este Conselho o detentor, por incumbência constitucional, das atribuições de supervisão orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e, por conseguinte, da perfeita aplicação desses investimentos.

Destarte, seguindo a diretriz traçada pela CCAUD, concluo que mesmo após a revisão da planilha orçamentária promovida pelo TRT da 8.^a Região, os custos da obra de ampliação do seu Edifício-Sede ainda não são razoáveis, pois discrepam dos preceitos da Resolução CSJT n.º 70/2010.

No tocante às áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas disposto nas Resoluções CNJ n.º



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

114/2010 e Resolução CSJT n.º 70/2010, (item 2.3.6. do Relatório) assim se manifestou a Coordenadoria:

“2.3.6 Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010

Conforme análise do Parecer Técnico Preliminar n.º 1/2012, foi constatado que algumas áreas do projeto arquitetônico de ampliação do Edifício-Sede do TRT da 8ª Região não estão de acordo com os limites definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, como é o caso do Gabinete da Presidência e dos WC's privativos.

Tendo em vista que tal projeto foi aprovado pela Prefeitura de Belém em 2007, data anterior à edição da Resolução CSJT n.º 70/2010, manifestou-se, à época, pela regularidade do item.

Todavia, tendo em vista a proposta de revisão do projeto da obra em função de seus custos elevados, convém que esta revisão contemple também a readequação das áreas.

Assim, propõe-se ao CSJT determinar ao Tribunal Regional rever o projeto da obra a fim de adequá-lo aos referenciais de área e ao sistema de custo previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.”

A diretriz traçada pela Resolução CNJ n.º 114/10, precursora da Resolução CSJT n.º 70/2010, encontra-se disposta no art. 32, que preconiza o seguinte:

Art. 32 Caberá ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais de Justiça Estaduais e aos Tribunais de Justiça Militar, no âmbito de sua competência, por meio de regulamentação própria a ser editada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Resolução, a fiscalização das áreas projetadas, **vetando a construção ou reforma de imóveis que não se enquadrarem no estipulado nos artigos 30 e 31.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Art. 30 Instituir os referenciais de áreas a serem adotados para a elaboração de projetos de reforma ou construção de imóveis novos no âmbito do Poder Judiciário, assim subdivididos no anexo desta Resolução:

- a) Poder Judiciário da União - TABELA I;
- b) Poder Judiciário Estadual - TABELA II.

Art. 31 Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 30 **poderão sofrer uma variação a maior de até 20% (vinte por cento)**, de forma a possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos das edificações a serem reformadas ou construídas para uso do Poder Judiciário. (Alterado conforme Resolução n. 132, de 21/06/2011).

Alinhada a esta orientação, os termos da Resolução CSJT n.º 70, *verbis*:

Art. 43. Ficam instituídos os referenciais de área e as diretrizes a serem adotados na elaboração de projetos de construção, reforma e ampliação de imóveis no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 44. Os referenciais de áreas estabelecidos no art. 43 poderão sofrer uma variação, a maior, de até vinte por cento, com o intuito de possibilitar os necessários ajustes arquitetônicos das edificações a serem ampliadas ou construídas para uso da Justiça Trabalhista de 1º e 2º graus.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

§ 1º A critério do Tribunal, é permitida a adoção de áreas de trabalho menores do que as estipuladas nesta Resolução, desde que tecnicamente justificadas.

§ 2º (...)

Vejamos.

Pelo que se depreende das tabelas apresentadas pelo Egrégio Tribunal, em relação à adequação de áreas que constituem o projeto de ampliação do Edifício Sede ao estabelecido na Resolução n.º 70 do CSJT, verifica-se que os ambientes "Sanitário Privativo de Desembargador" (3.º ao 7.º Pavimentos), "Sanitário Privativo da Vice-Presidência/Corregedoria" (8.º Pavimento), "Gabinete da Presidência" e "WC Privativo" (9.º Pavimento) encontram-se dissonantes dos parâmetros estabelecidos.

Ambiente	Área/Ambiente – m²	
	Res. 114	Real
Sanitário Privativo (Desembargadores)	2,50	3,75
Sanitário Privativo (Vice-Presidência/Corregedoria)	2,50	3,75
Gabinete da Presidência	30 a 35	51,88
WC Privativo (Presidência)	2,50	5,45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Repare-se que os ambientes demonstrados na tabela acima registram referenciais de área acima dos limites estabelecidos nos dois normativos referidos, pois ultrapassam até mesmo a variação positiva de até vinte por cento permitida por ambas as Resoluções.

Tal observação foi assentada, inclusive, pela Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do Tribunal Regional da 8.^a Região, nos seguintes termos:

De acordo com os dados acima, verifica-se que, à exceção do ambiente Gabinete de Desembargador, Gabinete de Vice-Presidência/Corregedoria e Assessoria de Gabinete da Presidência, os demais ambientes registram referenciais de área acima do estabelecido pelo (sic) Resolução n.º 70/2010, ainda que considerando, nesse aspecto, variação positiva de até vinte por cento, na forma permitida pela norma do Conselho Superior.

De uma forma geral, constata-se que a metragem das áreas integrantes dos projetos de edificação do anexo V, passíveis de verificação ante os limites estabelecidos pelo CSJT, apresentam-se, em média, 30% (trinta por cento) acima das medidas estipuladas.

Com efeito, conquanto sejam ponderáveis os argumentos lançados pelo Regional em relação à limitada submissão do Projeto aos ditames da Resolução n.º 70/2010, uma vez que a sua elaboração e aprovação não foram contemporâneas à vigência do indigitado normativo, o mesmo não se pode asseverar no tocante à sua alteração, esta sim, coetânea à sua existência.

Nessa esteira, tendo em vista a proposta de revisão do projeto da obra em função de seus custos elevados, convém que esta revisão contemple também a readequação das áreas ao disposto no normativo em questão.

No tocante à existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à Resolução n.º 70, (item 2.3.7. do Relatório) assim se manifestou a Coordenadoria:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

2.3.7 Verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução

Em sua manifestação inicial - antes da reformulação da planilha orçamentária da obra empreendida pelo Tribunal Regional por determinação do CSJT - a Coordenadoria de Auditoria e Controle Interno do TRT da 8ª Região emitiu parecer acerca da regularidade da obra aos requisitos da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Parecer SAI/CACI/TRT8 n.º 017/2012).

Em sua manifestação, aquela unidade de controle, embora tenha feito ressalvas quanto à extrapolação aos limites de área, concluiu pela regularidade do projeto, por considerar que a obra se enquadra no conceito de “obra em andamento”.

Esta Coordenadoria concordou com a Unidade de Controle Interno do TRT quanto ao fato de não ser razoável exigir a modificação do projeto arquitetônico por conta da extrapolação dos limites de área da Resolução CSJT n.º 70/2010.

Mas o motivo para essa aceitação deveu-se ao fato de o projeto ter sido elaborado e aprovado antes da edição do aludido normativo e não por a obra ser considerada “em andamento”.

Segundo disposição do art. 47 da Resolução CSJT n.º 70/2010, combinado com o art. 22 da Lei n.º 12.309, de 9/8/2010 - LDO de 2011 -, uma obra para ser considerada em andamento deveria ter atingido, em 30/9/2010, 20% de execução orçamentária, o que não se verifica para a obra em questão.

Em sua nova manifestação, após a revisão da planilha orçamentária, a Unidade de Controle Interno do TRT elaborou novo opinativo (Parecer SeAUD/COAUD/TRT8 n.º 97/2012), desta feita para avaliar os novos custos incidentes sobre a construção.

Após relatar os exames realizados, aquela Unidade de Controle Interno concluiu que os valores constantes das planilhas orçamentárias estão em conformidade com os preços medianos do SINAPI.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

A equipe desta Coordenadoria não corrobora essa avaliação, nos termos das análises efetuadas no item 2.3.5. Levando-se em conta o Método do SINAPI ajustado, tem-se que a obra apresenta uma diferença de 106% em relação aos custos do SINAPI."

Ante o cenário que se apresenta, tendo sido evidenciada a ocorrência de divergências de posicionamento entre o Controle Interno do Tribunal auditado e a Coordenadoria de Controle e Auditoria e, com base nas razões já lançadas neste item da fundamentação, **acolho integralmente o parecer da CCAUD** - totalmente corroborado, repiso, pela análise que sucedeu as manifestações do Regional, que justificaram a retirada deste processo da pauta da 3.ª Sessão Ordinária deste Conselho para novo exame - **para determinar ao TRT da 8.ª Região que refaça o projeto de ampliação do Edifício-Sede, adequando-o aos referenciais de área e ao sistema de custos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, nos termos expostos na fundamentação.**

Isto Posto

ACORDAM os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 12, IX, do Regimento Interno e, no mérito: **a)** determinar ao TRT da 8.ª Região que refaça o projeto de ampliação do Edifício-Sede, adequando-o aos referenciais de área e ao sistema de custos previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010; **b)** determinar à Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho que monitore o cumprimento das determinações ao TRT da 8.ª Região; **c)** determinar ao TRT da 8.ª Região que, para as próximas obras de reforma ou construção, proceda à elaboração dos devidos estudos de viabilidade, elemento essencial para a definição e elaboração dos projetos de construção.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-10921-76.2012.5.90.0000

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-A - 10921-76.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/06/2013, **sendo considerado publicado em 21/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 21 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário